

FORÇAS ARMADAS SÃO SIMPLES ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS ESPECIALIZADOS

CARLOS ARI SUNDFELD

Professor Titular da FGV Direito SP.
Presidente da Sociedade Brasileira de Direito Público.
carlos.sundfeld@fgv.br

Nunca houve, no direito público brasileiro, qualquer linha de pensamento que argumentasse em favor do protagonismo militar na interpretação e na aplicação do direito comum, não militar. A hermenêutica constitucional não é assunto castrense e, por isso, ninguém jamais invocou, a não ser como blague, alguma lição jurídica de um exegeta fardado. Os militares construíram seu *ethos* como gestores, em torno das questões de defesa nacional, não dos desafios intelectuais e morais envolvidos na compreensão e na incidência das normas comuns.

É verdade que, em nossa conturbada trajetória, muitos grupos civis de interesse, apoiados por juristas civis, abriram a porta para intervenções militares. Não por acreditarem no poder das ideias jurídicas militares ou no senso de justiça castrense. Líderes militares nunca foram ouvidos como magistrados; foram, isto sim, instigados e temidos para as missões físicas de atirar, prender e ocupar. Os grupos civis golpistas que se aproximaram dos quartéis jamais defenderam as vantagens do militarismo como corpo universal de valores, tampouco como solução permanente para o país como um todo ou para a higidez do nosso Direito. Para tais grupos civis, as Forças Armadas foram sempre a força bruta serviente: estimuladas e orientadas de fora, deveriam afastar os inimigos políticos e, em seguida, entregar o poder aos civis golpistas, que seriam os verdadeiros vencedores.

Nenhuma Constituição ou lei brasileira, na democracia ou antes dela, deu aos militares a tarefa de mediar ou dirimir conflitos jurídicos entre autoridades civis, em especial quanto aos limites de suas competências. O que houve, em vários episódios militares da história política brasileira, foi outra coisa: líderes militares, aliados a civis golpistas, adotaram soluções de força sem respaldo na ordem jurídica. Foi assim com o golpe de 1964, que jamais invocou a Constituição de 1946, até então em vigor, como fonte de seu poder. Ao contrário, logo encomendou, aos juristas civis que lhe prestavam serviços, uma nova fonte para assentar

juridicamente seu poder de fato: os famosos “atos institucionais”, que nunca interpretaram Direito algum, o criaram como fatos da pura força.

Sempre esteve restrita ao ambiente corporativo uma visão radicalmente militarista que visse qualidades transcendentais nos líderes formados em escolas militares e quartéis, a justificar para eles uma iniciativa própria e o papel de condutores máximos do país, acima de quaisquer dos Poderes e acima dos civis. Para os militares que acreditaram nisso, sua missão não era de mediação ou moderação jurídica, e sim de controle autoritário, antiliberal e armado. Essa visão teve presença na corporação até que a anarquia militar, que acompanhou a ditadura de 1964 a 1985 e desmoralizou as Forças Armadas, acabasse convencendo seus líderes de que a vida comum é rica e complicada demais para ser conduzida como uma tropa.

Só que, no fundo, a soberba de militares do passado não teve a ver com alguma especificidade da cultura castrense. Todas as carreiras burocráticas públicas, ao se fortalecerem, podem desenvolver uma arrogância corporativa que estimula alguns dos seus a irem além do próprio espaço (em tempos recentes, tem sido assim, p.ex., também com certos promotores e procuradores, juízes e auditores de contas). Se, no decorrer de nossa história, foram os militares, e não os burocratas civis, que acabaram indo sistematicamente além do que deviam segundo a ordem jurídica, não foi pela força de seu pensamento ou de seu senso de justiça; foi por deterem a possibilidade de abrir fogo. Com a democratização da década de 1980, os líderes militares brasileiros evoluíram em sua compreensão de mundo e passaram a se concentrar a sério em sua importante missão específica. Assim, deixaram de ser usados e temidos; passaram a construir um futuro de respeito, como profissionais.

No modelo constitucional concebido democraticamente em 1988, só há três Poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário, com complexas relações entre si. Há também órgãos constitucionais autônomos, que não estão integrados a qualquer dos Poderes. As Forças Armadas nem são Poderes do Estado, nem são órgãos constitucionais autônomos.

Definidas pelo art. 142 da Constituição de 1988, em seu conjunto, como instituição estatal permanente, as Forças Armadas, compostas de órgãos de natureza administrativa, integram o Poder Executivo e são submetidas a ele. Respondem a um ministro de estado, o da Defesa, e têm como autoridade máxima o Presidente da República, superior do ministro e Chefe do Executivo. Não existe superioridade ou imunidade militar ao Direito ou às instituições jurídicas. À semelhança de qualquer outro órgão administrativo e de qualquer autoridade administrativa, inclusive o próprio Presidente da República, todos os militares são gestores

subordinados aos Poderes civis, obrigados a cumprir as leis aprovadas pelo Congresso Nacional e as decisões do Poder Judiciário, sem exceção.

Conforme o art. 142, as Forças Armadas se destinam a defender a Pátria e a garantir os Poderes constitucionais. Fazem-no como os demais órgãos administrativos (de diplomacia, de alfândega, de vigilância sanitária, de polícia, de advocacia pública etc.): como gestores, atuando nos limites da lei e da função administrativa, sob controle judicial. Além disso, por iniciativa de qualquer dos Poderes e sempre segundo as balizas da lei específica e da função administrativa em que se inserem, podem ser somadas às forças policiais, na garantia da lei e da ordem. Claro, nem os militares nem os policiais são moderadores de conflitos jurídicos entre Poderes. São apenas administradores públicos especializados.

Com a posse de Jair Bolsonaro na Presidência da República em 2019, robôs eletrônicos passaram a veicular a mensagem, guardada em algum gabinete de bizarrices, de que o art. 142 da Constituição teria dado a pessoas fardadas – ninguém sabe quais – um poder moderador capaz de, segundo seu exclusivo critério, rever decisões da Justiça, do Parlamento ou das autoridades estaduais e municipais. Nem é informação, nem é tese jurídica, nem tem base intelectual. É apenas mais do mesmo: estratégia para gerar anarquia e animar algum tolo a abandonar a profissão, agir como miliciano e servir a interesses de terceiros. Se alguém o fizer, o fará contra a Constituição, contra a missão constitucional das Forças Armadas e contra a história recente de seus pares. Será um traidor criminoso, não um moderador.